

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE ALTO SANTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROCESSO Nº 08.01-001/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.03.01-PMAS-SEDUC

RECURSO ADMINISTRATIVO – EMPRESA ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 63.551.378/0001-01

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 63.551.378/0001-01, doravante RECORRENTE, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório, com fundamento no Art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, contra a decisão do Presidente que habilitou as empresas J. S. SINDEAUX NETO EIRELI, CNPJ 23.463.259/0001-74 e CONSTRUTORA EXITO LIMITADA, CNPJ 03.147.269/0001-93, doravante RECORRIDOS, também qualificados nos autos do processo licitatório.

A peça recursal foi protocolada na Sala da Comissão Permanente de Licitações no dia 26/09/2018 (fl. 1045), através de representante legal.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, destacamos que o recorrente preencheu os pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido de reconsideração de decisão e tempestividade, tendo em vista que o resultado do julgamento da habilitação da Tomada de Preços 2018.08.03.01-PMAS-SEDUC foi publicado na imprensa oficial em 20/09/2018 (fls. 1041, 1042 e 1043), sendo o recurso interposto no dia 26/09/2018:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)”

Desta forma, o recorrente teria até o dia 28/09/2018 para o envio da peça recursal.

DOS FATOS DO RECORRENTE

O recorrente foi julgado habilitado juntamente com os recorridos que, se achando prejudicado, impetrou recurso contra a decisão de a Comissão Permanente de Licitação ter habilitado os recorridos, alegando, em resumo, o que se segue:

J. S. SINDEAUX NETO EIRELI:

a) não apresentou balanço patrimonial na forma da Lei por não comprovar seu envio eletrônico e assinado digitalmente via SPED (Sistema Público de Escrituração Digital);

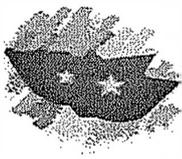
b) não apresentou recibo de entrega da escrituração contábil digital, nem a situação de arquivo de sua ECF – Escrituração Contábil Fiscal, nem os termos de abertura e encerramento do livro diário no SPED, consulta situação fiscal no site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>;

c) apresentou divergência de endereços conforme a seguir:

c1) Termo de Abertura do Balanço (fl. 920), apresentou o endereço Rua Manoel Ferreira, 151, Bairro José Airton Machado, Quixeramobim, CE, CEP 63.800-000;

c2) CNPJ (fl. 81) a empresa teria sede à Rua Edmilson Patrício, 157, “edifício” Joaquim Sindeaux, 01, Bairro Pompeia, Quixeramobim, CE, CEP 63.800-000.

d) pleiteia, portanto seja reformada a decisão de habilitação do recorrido e prosseguimento do processo licitatório.



CONSTRUTORA EXITO LIMITADA:

- a) não apresentou balanço patrimonial na forma da Lei por não comprovar seu envio eletrônico e assinado digitalmente via SPED (Sistema Público de Escrituração Digital);
- b) não apresentou recibo de entrega da escrituração contábil digital, nem a situação de arquivo de sua ECF – Escrituração Contábil Fiscal, nem os termos de abertura e encerramento do livro diário no SPED, consulta situação fiscal no site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>;
- c) apresentou incompatibilidade no nome empresarial, no nome de fantasia e no CNPJ quanto aos documentos constantes da habilitação, sendo:
- c1) na habilitação nome empresarial CONSTRUTORA EXITO LIMITADA e nome de fantasia CONEXITO com data de emissão em 21/08/2018;
 - c2) em consulta de emissão de CNPJ, consta nome empresarial S A “BARNOSA” CONSTRUÇÃO EIRELI e nome de fantasia CONSTRUTORA ÊXITO, com data de emissão 24/09/2018.
- d) apresentou divergência de endereços, sendo:
- d1) na declaração de enquadramento de ME (fl. 951), a empresa é estabelecida à Travessa Eliba, 1880, Loja 03, Centro, Orós, CE, Cep 63.520-000;
 - d2) no CNPJ (fl. 958) a empresa é estabelecida à Rua Antônio Rodrigues Pinheiro, 775, Bairro José Pinheiro, Jaguaribe, CE, Cep 63.475-000;
 - d3) na Certidão Simplificada (fl. 1026) a empresa é estabelecida à Rua Antônio Rodrigues Pinheiro, 775, Bairro José Pessoa Filho, Jaguaribe, CE, Cep 63.475-000;
 - d4) no Alvará de Licença para Funcionamento (fl. 1032) a empresa é estabelecida à Rua Antônio Rodrigues Pinheiro, 775, Bairro Vila Zé Pinheiro, Jaguaribe, CE.
- e) pleiteia, portanto seja reformada a decisão de habilitação do recorrido e prosseguimento do processo licitatório.

DA COMUNICAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA IMPUGNAÇÃO

A comunicação da interposição de recurso foi feita na imprensa oficial, no dia 02/10/2018 (fls. 1053, 1054 e 1055), cumprindo dever legal insculpido no Art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, tendo, com base nesse mesmo disposto, os recorridos, apresentado impugnações ao recurso, cujo prazo se encerraria no dia 09/10/2018, na seguinte cronologia:

- a) CONSTRUTORA EXITO LIMITADA, protocolou sua peça na Sala da Comissão Permanente de Licitação no dia 04/10/2018;
- b) J. S. SINDEAUX NETO EIRELI, protocolou sua peça na Sala da Comissão Permanente de Licitação no dia 09/10/2018.

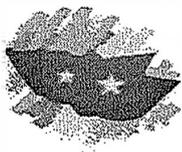
Em sede de admissibilidade recursal, destacamos que os recorridos também preencheram os pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido de consideração de decisão e tempestividade, conforme acima demonstrado.

DOS FATOS DOS RECORRIDOS

Alegaram em suas peças, os recorridos, em resumo, nas ordens apresentadas, o que segue:

CONSTRUTORA EXITO LIMITADA

- a) incompatibilidade no nome empresarial, no nome de fantasia e no CNPJ quanto aos documentos constantes da habilitação:
- a1) esclarece que no dia 28/08/2018, um dia antes da data marcada para o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços, “a razão social era **CONSTRUTORA EXITO LTDA-EPP**, e que, cuja alteração social elencada na peça recursal do recorrente, só se efetivou no dia 20/09/2018”;
 - a2) que “exigir que tal alteração retroaja gerando motivo de inabilitação seria algo descabido, sem condão jurídico”;
 - a3) que “a modificação da razão social não modifica a personalidade jurídica, não sendo motivo para inabilitação de um licitante, mesmo que se desse em data anterior a data marcada para o certame pelo fato de não haver mudança na estrutura operacional da companhia, não



produzindo efeitos nocivos ao contrato administrativo, uma vez que a capacidade da empresa, a princípio, não é modificada pela mudança da razão”.

b) divergência de endereços:

b1) esclarece que o endereço **Travessa Eliba, 1880, Loja 03, Centro, Orós, CE, CEP 63.520-000** se refere ao momento de constituição da empresa, justificando que demais alterações estão devidamente registradas por meio de aditivos registrados na Junta Comercial;

b2) esclarece que a divergência nos endereços constantes da Certidão Simplificada, Cartão de CNPJ e Alvará de Funcionamento se tratam de equívocos nos cadastros dos órgãos emissores, especificamente quanto ao BAIRRO, permanecendo, em comum aos três documentos, o endereço Rua Antônio Rodrigues Pinheiro, 775.

c) não apresentação de balanço patrimonial na forma da Lei por não comprovar seu envio eletrônico e assinado digitalmente via SPED bem como não apresentação do recibo de entrega da escrituração contábil digital nem a situação de arquivo de sua ECF – Escrituração Contábil Fiscal, nem os termos de abertura e encerramentos do livro diário no SPED:

c1) O recorrido não apresentou impugnação a estes pontos.

Requer que, com base em suas alegações, bem como pelos entendimentos que produzem citações a doutrina e jurisprudências de sua peça, conheçamos da presente defesa, para que, no mérito, seja concedido PROVIMENTO, para, conseqüentemente, excluam-se as possíveis razões de inabilitação apresentadas pelo recorrente, mantendo-os HABILITADOS e aptos a participarem da fase de propostas.

J. S. SINDEAUX NETO EIRELI

a) não apresentação de balanço patrimonial na forma da Lei por não comprovar seu envio eletrônico e assinado digitalmente via SPED bem como não apresentação do recibo de entrega da escrituração contábil digital nem a situação de arquivo de sua ECF – Escrituração Contábil Fiscal, nem os termos de abertura e encerramentos do livro diário no SPED:

a1) esclarece, o recorrido, que o Art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, “apresenta de forma clara e cristalina as empresas obrigadas a confeccionar sua escrituração, por meio digital, e encaminhá-la para o SPED, quais sejam, as empresas optantes pelo lucro real, as empresas optantes pelo lucro presumido que distribuam lucro e, as pessoas jurídicas imunes e isentas. As micro e pequenas empresas optantes pelo Simples nacional não fazem parte desse leque.”;

a2) acrescenta que, no parágrafo 12 da peça recursal do recorrente, “a própria recorrente afirma, de forma taxativa que ‘estão desobrigadas de encaminhar a escrituração, por meio digital, as microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no SIMPLES NACIONAL’, não havendo, pois, o que se questionar quanto à documentação apresentada pela contrarrazoante na sua qualificação financeira, visto que na condição de optante pelo Simples Nacional, conforme comprovante em anexo, apresentou seu balanço devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, como manda a Lei”.

b) divergência de endereços:

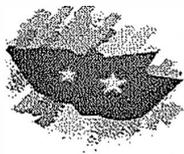
b1) esclarece que “à época da elaboração do termo de abertura, ou seja, janeiro de 2017, a empresa era de fato sediada na Rua Manoel Ferreira e Silva, 151, Bairro José Airton Machado, Quixeramobim/CE, vindo a transferir sua sede, por ocasião da alteração de sua natureza jurídica para Empresário Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), ocorrida em agosto de 2017, para o novo endereço situado na Rua Edmilson Patrício, 157, Edif. Joaquim Sindeaux, Bairro Pompeia, Quixeramobim-CE”.

b2) acrescenta que o recorrente não apontou qual item do edital o recorrido teria descumprido quanto aos endereços apontados, justificando que essas mudanças estão registradas nos seus atos constitutivos, que, com simples leitura, as divergências seriam elucidadas.

Requer que, com base em suas alegações, seja considerado INDEFERIDO o recurso da recorrente no que tange ao imputado à contrarrazoante, mantendo a decisão de habilitar o recorrido.

DA ANÁLISE

Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumprido dizer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com o que determina a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios acima elencados.

Partindo do princípio de que a Administração deve atuar primando não somente pela legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, tem-se que o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve se mostrar pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como suprir as próprias necessidades.

Convém ressaltar que os procedimentos realizados pela Comissão Permanente de Licitação se deram em estrita obediência às regras estabelecidas no Ato Convocatório pelas razões que passamos a esclarecer:

A Comissão de Licitação ao analisar a documentação de habilitação dos licitantes, decidiu pela HABILITAÇÃO de todos, tendo em vista vislumbrar o cumprimento de todas as exigências editalícias.

Contra sua decisão, interpelou administrativamente ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme já elencado acima.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal do RECORRENTE em confronto com as contrarrazões dos RECORRIDOS, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expomos, abaixo, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

I – BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI

O recorrente alega, em sua peça recursal, que o termo “na forma da lei” deve preservar “a legislação em vigor”. Para tanto, trataremos a literalidade legal que disciplina a apresentação dos balanços.

Vejamos o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)”

A primeira análise que se faz para considerar o termo “na forma da Lei” é quanto à exigibilidade dos informes contábeis, em especial, do Balanço Patrimonial.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A), mas isto também é pouco comum.

Em janeiro os contadores recebem toda a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro e com isso, deverá realizar a escrituração dos fatos contábeis e fazer a conciliação bancária, para então realizar os últimos ajustes e revisões para o encerramento das demonstrações contábeis.

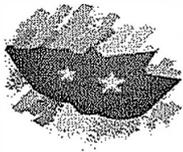
A data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí os informes anteriores perdem a sua validade. Exemplificado, entendamos que o Balanço patrimonial de 2012, encerrado em 31/12/2012 precisa ser levantado até 30/04/2013 e terá validade até 30/04/2014 quando a partir desta serão exigidos o Balanço e as demonstrações contábeis de 2013.

No entanto, ressalva-se que, após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no **lucro real** e **lucro presumido** a validade do Balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte, conforme prevê o Art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/17.

Temos assim, duas datas limites, uma para as entidades tributadas com base no lucro real e abrangidas pelo SPED e outra para as demais empresas, entretanto, sem análise do mérito jurisprudencial de acórdãos expedidos pelo Tribunal de Contas da União, pois a presente análise se limita ao termo “na forma da Lei”.

Por força do disposto nos Art. 1075, §§ 1º, 2º e 3º c/c o Art. 1078, Inciso I do Código Civil Brasileiro, os Balanços Patrimoniais das Sociedades Limitadas deverão ser apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comerciais) para arquivamento e averbação.

Com base nos textos transcritos acima, passamos a considerar:



- a) Apresentação de balanço patrimonial levantado no fim do exercício social (31/12/2017): os licitantes J. S. SINDEAUX NETO EIRELI e CONSTRUTORA EXITO LIMITADA cumpriram essa exigência, visto seus balanços terem sido encerrados em 31/12/2017 (fls. 911 e 1018, respectivamente);
- b) Exigência de os balanços serem levantados mais de uma vez por determinação de estatuto social – Sociedades Anônimas S/A: Os licitantes S. SINDEAUX NETO EIRELI e CONSTRUTORA EXITO LIMITADA são dispensados desta exigência visto serem considerados enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte em função da apresentação das declarações de que tratam o item 8.1.1 do edital (fls. 924 e 1031, respectivamente).
- c) Data limite para apresentação do balanço: Os licitantes S. SINDEAUX NETO EIRELI e CONSTRUTORA EXITO LIMITADA comprovaram o cumprimento a essa exigência, uma vez que a data limite de validade a ser considerada para os balanços apresentados seria, conforme o caso, 30/04/2019, 31/05/2019 ou 30/06/2019, do qual não adentraremos no mérito do prazo final tendo em vista que a data de apresentação se apresenta na faixa da menor data possível.
- d) Apresentação dos Balanços Patrimoniais ao Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comerciais) para arquivamento e averbação: Os licitantes S. SINDEAUX NETO EIRELI e CONSTRUTORA EXITO LIMITADA comprovaram o cumprimento a essa exigência, visto que seus balanços estão devidamente arquivados pela Junta Comercial do Estado do Ceará (protocolos nº 180076329 e 180599925, respectivamente).

II – SPED (SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL)

O recorrente confronta a decisão de habilitação desta Comissão com a inobservância de pontos que, a seu ver, seriam determinantes para que fossem inabilitados os recorridos, como o Decreto 6.022/2007 e a Instrução Normativa 1.660/2013 da Receita Federal que alterou a Instrução Normativa 1.420/2013.

O SPED é um instrumento que foi instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, do qual destacamos os pontos necessários que depreendem da presente análise:

“Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

[...]

§ 2º O disposto no caput não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013) (grifo nosso)

Art. 3º São usuários do Sped:

I - a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

II - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal; e

III - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

...

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal e os órgãos a que se refere o inciso III do art. 3º expedirão, em suas respectivas áreas de atuação, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto. (grifo nosso)”

Com fundamento no Art. 8º do Decreto 6.022/2007, a Receita Federal do Brasil – RFB, com a legitimidade regulatória por força do seu enquadramento no disposto no Art. 3º do mesmo Decreto, editou a Instrução Normativa 1.774, de 22 de dezembro de 2017 (a Instrução Normativa 1.660/2016 elencada na peça recursal perdeu sua vigência em 01/01/2018 pois se trata de IN que alterou a IN 1.420/2013, tendo esta perdido sua vigência também em 01/01/2018 em decorrência da vigência da IN 1.774/2017), da qual destacamos:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

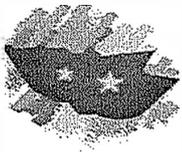
Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.



Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (grifo nosso)

[...]

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do §1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006."

As disposições de que tratam o Art. 3º, Inciso I da IN 1.774/2017 se coadunam com as disposições contidas na Lei Complementar 123/2006, conforme a seguir:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."

Resta claro que a IN 1.774/2017, dispensa o uso do Sistema Público de Escrituração Digital- SPED, às empresas enquadradas como ME/EPP e optantes pelo Simples Nacional, bastando uma simples consulta ao Site do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>), cujo resultado vai em anexo, para comprovar que os recorridos se encontram enquadrados no Simples Nacional, dispensando-se a obrigatoriedade de utilização desse instrumento.

Ressalte-se, para tanto, o poder de diligenciar que dispõe esta comissão em qualquer fase do processo licitatório, sendo que a juntada de consulta à opção pelo SIMPLES nacional não fere o disposto no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, uma vez não se tratar de documento ou informação que originalmente deveria constar da proposta, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Com base nos fatos acima produzidos, esta Comissão considerou os recorridos habilitados em decorrência das seguintes conclusões:

- a) Obrigatoriedade de utilização do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED como obrigação complementar à comprovação de qualificação econômico financeira: os licitantes J. S. SINDEAUX NETO EIRELI e CONSTRUTORA EXITO LIMITADA estão dispensados desta exigência visto serem enquadrados no disposto no Art. 3º, Inciso I da Instrução Normativa 1.77/2017 da Receita Federal do Brasil – RFB, uma vez serem optante pelo SIMPLES NACIONAL, conforme pesquisa feita ao site <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>, por força do cumprimento do disposto no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93

III – ECF (ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL)

O ECF é um instrumento instituído pela Instrução Normativa 1.422 de 19/12/2013, que substitui a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), como ferramenta complementar ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que dispõe:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz.

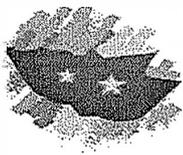
[...]

§ 2º A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;" (grifo nosso)

Deparamos, novamente, com obrigação dispensada às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Desta forma, por já ter restado demonstrado o perfeito enquadramento dos recorridos ao disposto no Art. 1º, Inciso I da Instrução Normativa 1.422/2013, visto estes serem optantes pelo Simples Nacional, conforme



tópico II – SPED (SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL), esta Comissão considerou os recorridos habilitados em decorrência das seguintes conclusões:

- a) Obrigatoriedade de utilização da Escrituração Contábil Fiscal – ECF como obrigação complementar à comprovação de qualificação econômico financeira: os licitantes J. S. SINDEAUX NETO EIRELI e CONSTRUTORA EXITO LIMITADA estão dispensados desta exigência visto serem enquadrados no disposto no Art. 3º, Inciso I da Instrução Normativa 1.77/2017 da Receita Federal do Brasil – RFB, uma vez serem optante pelo SIMPLES NACIONAL, conforme pesquisa feita ao site <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>, por força do cumprimento do disposto no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

III – INCOMPATIBILIDADE E DIVERGÊNCIA ENTRE NOMES EMPRESARIAIS, RAZÕES SOCIAIS OU ENDEREÇOS

O recorrente ataca decisão de habilitação desta Comissão ao considerar incompatibilidades ou divergências entre nomes empresariais, razões sociais e endereços dos recorridos.

Transcreve, em sua peça, ensinamentos trazidos pelo Tribunal de Contas da União, em sua obra “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição”, do qual também reproduzimos a seguir:

“Forma de Apresentação dos Documentos

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se **usualmente** quanto aos documentos que: (grifo nosso)

- estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte: (grifo nosso)
 - o se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
 - o se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
- atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;
- datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.”

Tratam-se de orientações básicas sobre a matéria, apresentando seus aspectos essenciais e a experiência do TCU em seus próprios procedimentos licitatórios, que, até então, não produzem efeitos jurisprudenciais.

Na elaboração do edital da licitação, esta Comissão se absteve a tão somente exigir documentação que estivesse no rol dos previstos nos Art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, cujo tema é tratado, pelo TCU, no Acórdão 4584/2008 – Segunda Câmara, senão vejamos:

“Abstenha-se de exigir a apresentação de documentos de habilitação que não estejam previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/93 e justifique, de forma clara e precisa, eventuais inabilitações de licitantes ou desclassificações de propostas.

Acórdão 4584/2008 Segunda Câmara”

Prosseguimos, elencando o rol de documentos de habilitação exigidos pelo edital:

“9. DA HABILITAÇÃO

9.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

9.1.1. Empresário Individual: Registro Público de Empresa Mercantil na Junta Comercial do domicílio sede do licitante;

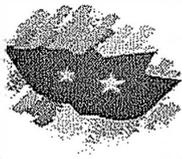
9.1.2. Microempreendedor Individual: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual expedido pela Receita Federal do Brasil – RFB;

9.1.3. Sociedades Empresárias ou Empresa Individual de Responsabilidade Individual – EIRELI: Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado pela Junta Comercial do domicílio sede do licitante;

9.1.4. Sociedades por Ações: Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados pela Junta Comercial do domicílio sede do licitante, acompanhado de cópia de identidade e comprovação de eleição de seus administradores atuais;

9.1.5. Sociedade Simples: Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou Órgão Equivalente, do domicílio sede do licitante, acompanhado de cópia de identidade e comprovação de eleição de seus administradores atuais;

9.1.6. Empresa ou Sociedade Estrangeira em Funcionamento no País: Decreto de autorização, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;



9.1.6.1. Os atos constitutivos das empresas licitantes deverão estar acompanhados dos demais documentos aditivos e modificativos do seu texto podendo ser substituídos, preferencialmente, pela respectiva consolidação.

9.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

9.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

9.2.2. Certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal;

9.2.3. Certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual do domicílio sede do licitante;

9.2.4. Certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do domicílio sede do licitante;

9.2.5. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.2.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho.

9.2.6.1. Caso o licitante detentor do menor preço seja Microempresa, Empresa de pequeno porte, ou equiparado, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

9.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.3.1. Prova de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA e do(s) responsável(is) técnico(s) que se responsabilizarão no (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico.

9.3.2. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.

9.3.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante.

9.3.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

9.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.4.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.4.2.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

9.4.3. Demonstrativo de comprovação da situação financeira da empresa, constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

LG= Liquidez Geral – superior a 1

SG= Solvência Geral – superior a 1

LC= Liquidez Corrente – superior a 1

Sendo,

$LG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$

$SG = AT / (PC + PNC)$

$LC = AC / PC$

Onde:

AC= Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

PNC= Passivo não Circulante

AT= Ativo Total

9.4.3.1. As empresas, cadastradas ou não no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços do Município de Alto Santo, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação ou do item pertinente.

9.5. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

9.5.1. Declaração de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei



9.854, 1999, conforme Anexo III - Modelo de Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal deste Edital."

Prosseguindo, os itens 10.2 e 10.3 estabelecem:

"10.2. Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

10.3. Quando o contrato for executado por filial da empresa, o licitante deverá comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da matriz e da filial."

De igual forma, é preciso reconhecer que os documentos exigidos para habilitação são tão somente os exigidos pelo edital, conforme descritos acima, excluindo-se desse rol a Declaração de Enquadramento de Me (fl. 951), a Certidão Simplificada da Junta Comercial (fl. 1026), o Alvará de Licença para Funcionamento (fl. 1032).

Relativo à comprovação de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, supria-se a exigência com a apresentação de declaração emitida pelo licitante declarando seu enquadramento:

"8. DAS DECLARAÇÕES E DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

8.1. Os interessados devem apresentar à comissão, a seguinte documentação:

8.1.1. Declaração de enquadramento do licitante como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, comprovando estar apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos Art. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 2006."

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Analisando os documentos de habilitação, restou claro que os recorridos não descumpriram as exigências editalícias, uma vez terem apresentado toda a documentação em perfeita observância ao estabelecido no instrumento convocatório e tendo em vista que normas relativas a endereços, razões sociais e nomes empresariais guardam relação somente entre o licitante e os órgãos competentes, não sendo mérito desta comissão, salvo imposição legal, o julgamento desse mérito.

Não se vislumbra na Lei ou na jurisprudência a incumbência de que a Comissão de Licitação passe a julgar os documentos fora da abrangência legal que lhe é imposta. Em sentido contrário, escreveu o legislador na Lei 8.666/93:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)

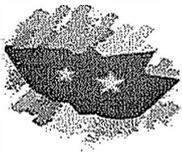
Não se tratam de óbices impeditivos que tragam à Administração a impossibilidade de escolher a melhor proposta para a contratação, tendo em vista o disposto no item 27.9 do edital:

"27.9. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Entretanto, não há fator impeditivo que nos permita também traçar comentários quanto a esses pontos.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.



Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo"

Conforme elencado pelo recorrente, em consulta do sítio da Receita Federal, órgão mantenedor do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, observamos as seguintes alterações do Licitante CONSTRUTORA EXITO LIMITADA:

NOME EMPRESARIAL: CONSTRUTORA EXITO EIRELI.

NOME DE FANTASIA: CONSTRUTORA EXITO.

Ocorre que o licitante CONSTRUTORA EXITO LIMITADA também participa, neste mesmo Município, da Tomada de Preços nº 2018.08.14.02-PMAS-SAUDE, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para execução, mediante regime de empreitada por preço global, de obra de reforma da Unidade Básica de Saúde – UBS da Localidade de Castanhão, no Município de Alto Santo, Estado do Ceará, em que, tendo esta Comissão diligenciado o Cartão CNPJ emitido em 05/09/2018 na documentação de habilitação apresentada pelo recorrido, do qual fazemos juntada a esta peça, obteve-se a mesma razão social, nome de fantasia e endereço .

Ressalte-se que a juntada de cópia do Cartão CNPJ não fere a regra Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, pois o requerido apresentou o Cartão CNPJ junto à sua documentação de habilitação, tendo em vista que o único objetivo da juntada é demonstrar que a alteração nos dados da razão social e nome de fantasia ter se dado em data posterior à marcada para a abertura da habilitação (29/08/2018, às 08:30h).

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

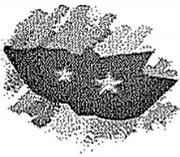
[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Os endereços elencados como incompatíveis não consubstanciam fatores que maculem a lisura e o caráter competitivo do certame, constituindo-se como meros erros formais.

Sobre esse tema, pronunciou-se o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PERDA DE OBJETO – REJEITADAS – NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA – AFASTADA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRÍPARTIÇÃO DOS PODERES – INEXISTENTE – FASE DE HABILITAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – LICITANTE DECLARADA INABILITADA – RECURSO IMPROVIDO. Se do contexto fático-probatório é possível se extrair os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia, devem ser afastadas as alegações de ausência de prova pré-constituída e necessidade de dilação probatória. Não há falar em perda do objeto do writ se, na data da impetração, ainda não havia se verificado a adjudicação do objeto licitado. Ademais, ainda que assim não fosse, verificados, no processo licitatório, vícios capazes de macular a lisura e o caráter competitivo do certame, ou obstar a efetiva satisfação do interesse público, mesmo o início da prestação dos serviços não seria óbice a eventual anulação, a posteriori, do procedimento. O art. 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre valoração das provas apresentadas pelas partes, segundo seu livre convencimento motivado, não havendo de se cogitar de julgamento ultra petita pelo simples acolhimento da pretensão inaugural sob fundamentos diversos dos apontados na prefacial. Uma vez suscitadas, por meio de mandado de segurança, ilegalidades no processo licitatório, cabe ao Poder Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, perquirir acerca de sua procedência, sem que isto implique em infringência ao disposto no art. 2º da Constituição Federal. Se a licitante não



demonstrou o preenchimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitado no certame. Em se tratando de licitação com vistas à prestação de serviços, cuja satisfatoriedade decorrerá diretamente da habilidade do particular em executar o objeto do contrato, a experiência anterior apresenta especial relevância, servindo de indicativo concreto da efetiva capacitação do licitante. "O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 2º da Constituição. O recurso extraordinário não deve ser admitido. Isso porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Nesse contexto, não colide com regras constitucionais a decisão judicial que reconhece ilegalidades em processo licitatório devido à falta de qualificação técnica do licitante vencedor do certame. Nesse sentido, veja-se trecho da ementa do RE 629.574-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: "[...] III - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido." Ademais, para dissentir do Tribunal de origem e concluir se o ora recorrente possui, ou não, as qualificações técnicas necessárias para ser considerado habilitado na licitação ora em exame, fazem-se necessários a análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como o reexame das cláusulas do edital do certame, providências inviáveis de ser realizadas neste momento processual (Súmulas 279 e 454/STF). Nessa linha, confira-se a ementa do AI 676.855-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Licitação. Edital. Regra para habilitação de candidatos. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido." Outros precedentes: AI 761.552-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; AI 764.133-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e AI 783.659-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(RE 774953, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 11/09/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24/09/2014 PUBLIC 25/09/2014),"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pelo RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma de decisão anteriormente proferida.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitando os princípios constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado por ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo habilitados os licitantes J. S. SINDEAUX NETO EIRELI e CONSTRUTORA EXITO LIMITADA.

Em respeito ao disposto no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminho à autoridade superior para deliberação.

Alto Santo, Estado do Ceará, 16 de outubro de 2018.


Wender Jorge da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Simple Nacional - Consulta Optantes



Data da consulta: 16/10/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **23.463.259/0001-74**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **J. S. SINDEAUX NETO EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2016**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

[Handwritten signature]

Simple Nacional - Consulta Optantes



Data da consulta: 16/10/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 03.147.269/0001-93

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : CONSTRUTORA EXITO EIRELI

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2013

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

[Handwritten signature]

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.147.269/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/05/1999	
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA EXITO LIMITADA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONEXITO			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO	NÚMERO 775	COMPLEMENTO	
CEP 63.475-000	BAIRRO/DISTRITO JOSE PINHEIRO	MUNICÍPIO JAGUARIBE	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO flima@brisanet.com.br		TELEFONE (88) 3522-2713	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Approved by Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 05/09/2018 às 15:52:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1